

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL

NATALIA CAROLINE LIMA SILVA

BIG TECHS E SOBERANIA DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA DA
SUSPENSÃO DO APLICATIVO X NO BRASIL

TRÊS LAGOAS, MS
2025

BIG TECHS E SOBERANIA DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA DA SUSPENSÃO DO APLICATIVO X NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Câmpus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul, como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor João Francisco de Azevedo Barretto.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

NATALIA CAROLINE LIMA SILVA

**BIG TECHS E SOBERANIA DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA DA SUSPENSÃO DO
APLICATIVO X NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor João Francisco de Azevedo Barretto

UFMS/CPTL – Orientador

Oswaldo Alves de Castro Filho

UFMS/CPTL – Membro

Aldo Nunes filho

UFMS/CPCX- Membro

Três Lagoas – MS, 05 de Novembro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com gratidão e carinho, à minha família, pelo amor incondicional, pelo apoio nos momentos mais difíceis e por acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidei. Principalmente minha mãe, que sempre acreditou em mim e vibrou todas as minhas conquistas por mais pequenas que foram. Aos meus amigos e colegas de jornada, pelo apoio mútuo. E a mim, por não desistir, mesmo diante dos desafios.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por me conceder forças, saúde e sabedoria ao longo dessa jornada. A minha família, principalmente minha mãe, pelo amor, apoio incondicional e incentivo constante, que foram fundamentais em todos os momentos. Ao meu orientador, professor João Francisco de Azevedo Barretto, por sua orientação, paciência, dedicação e valiosas contribuições para a realização deste trabalho.

Ao Dr. André Clemente Maranha, quem me deu muito suporte nessa caminhada e me fez admirar o direito e ter fé que ainda existem bons profissionais e causas que merecem nossa dedicação. Aos professores que de alguma forma, contribuíram para meu aprendizado e crescimento durante a graduação. Aos meus amigos, pelo companheirismo, pelas palavras de encorajamento e pela compreensão nos momentos difíceis.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada, meu muito obrigada!

“Não é possível que as redes sociais sejam terra de ninguém. Não é possível que as milícias digitais possam atacar impunemente sem que haja responsabilização dentro do binômio tradicional e histórico da liberdade de expressão: liberdade com responsabilidade” – Ministro e presidente Alexandre de Moraes.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar, sob a perspectiva jurídica, a relação entre as *Big Techs* e a soberania digital do Estado brasileiro, com foco específico na suspensão do aplicativo X (antigo Twitter) no Brasil. A pesquisa parte da crescente tensão entre empresas de tecnologia globais e autoridades nacionais no tocante à regulação de conteúdos, proteção de dados e cumprimento de decisões judiciais. Justifica-se a relevância do tema diante dos recentes episódios de descumprimento de ordens judiciais por plataformas digitais, o que levanta questionamentos sobre a efetividade do poder estatal no ambiente virtual. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base em revisão bibliográfica, documental e análise de decisões judiciais e normativas pertinentes. As principais fontes incluem legislação nacional, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e pareceres jurídicos. Conclui-se que a suspensão do aplicativo X expõe não apenas os desafios do Brasil em impor sua soberania digital frente a gigantes da tecnologia, mas também a necessidade de um marco regulatório mais robusto e de cooperação internacional. O estudo propõe ainda a reflexão sobre os limites da liberdade de expressão e o papel do Estado na proteção do espaço informacional.

Palavras-chave: *Big Techs*. Soberania digital. Aplicativo X. Liberdade de expressão. Regulação estatal.

ABSTRACT

This final paper aims to analyze, from a legal perspective, the relationship between Big Techs and Brazil's digital sovereignty, with a specific focus on the suspension of the X application (formerly Twitter) in the country. The research stems from the growing tension between global technology companies and national authorities regarding content regulation, data protection, and compliance with court orders. The relevance of the topic is justified by recent episodes in which digital platforms failed to comply with judicial decisions, raising concerns about the effectiveness of state power in the digital environment. The methodology is qualitative, exploratory, and analytical, based on bibliographic and documentary review, as well as the analysis of relevant legal decisions and regulations. Main sources include national legislation, rulings by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and legal opinions. The study concludes that the suspension of the X platform highlights not only Brazil's challenges in enforcing its digital sovereignty against global tech giants but also the need for a stronger regulatory framework and international cooperation. It also encourages reflection on the limits of freedom of expression and the role of the State in protecting the informational space.

Keywords: Big Techs. Digital sovereignty. X platform. Freedom of expression. State regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CPTL – Câmpus de Três Lagoas

GDPR – General Data Protection Regulation (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia)

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

MCI – Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

MS – Mato Grosso do Sul

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

X Corp – Empresa proprietária do aplicativo X (antigo Twitter)

SUMÁRIO

1	Introdução	11
2.	Marco jurídico brasileiro do meio digital	12
2.1	Lei geral de proteção de dados (LEI Nº13.709/2018)	13
2.2	Constituição Federal de 1988 e o ambiente digital.....	14
3.	Big Techs como atores supranacionais e seu posicionamento frente à regulação brasileira.....	15
3.1	A relação entre plataformas globais e soberania nacional.	16
3.2	A resistência das empresas tecnológicas ao cumprimento de ordens judiciais.....	17
3.3	A tensão entre regulação estatal e autorregulação corporativa	18
3.4	A responsabilidade civil das Big Techs e o paradigma da transparência	18
4.	Análise do caso x (twitter) no brasil	19
4.1	Fundamentação jurídica da decisão judicial.....	20
4.2	Conflito entre normas brasileiras e diretrizes corporativas da empresa	21
4.3	Implicações da decisão para a soberania digital e a responsabilização das plataformas.....	21
5.	Liberdade de expressão e seus limites no ambiente digital	22
5.1	O risco da censura versus a omissão das plataformas.....	23
5.2	A necessidade de equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e soberania	24
5.3	Perspectiva crítica: liberdade de expressão como instrumento de poder das Big Techs.....	24
6.	Considerações finais.....	25
7.	Referências	28
8.	Anexos.....	30

1. INTRODUÇÃO

A crescente centralidade das plataformas digitais na vida contemporânea transformou a internet em espaço essencial para a comunicação, a economia e a própria participação política dos cidadãos. Nesse contexto, as Big Techs — conglomerados tecnológicos como Google, Meta, Amazon e X Corp — antigo Twitter - assumiram papel de atores supranacionais, detentores de poder econômico e informacional capaz de desafiar as estruturas tradicionais de soberania estatal.

Nesse cenário, o Brasil, tem enfrentado tensões entre a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais e a necessidade de assegurar sua soberania digital, especialmente quando plataformas globais deixam de cumprir decisões judiciais ou resistem à aplicação das normas nacionais.

Exemplo disso é que a suspensão do aplicativo X no Brasil, em decorrência do descumprimento reiterado de ordens judiciais, representa um marco no debate sobre a capacidade do Estado brasileiro de impor suas leis no ambiente digital. O episódio evidenciou o embate entre os poderes nacionais e as corporações tecnológicas internacionais, o que acabou por colocar em xeque a efetividade da jurisdição brasileira frente à estrutura descentralizada e global da internet.

A relevância do tema se justifica por dois fatores centrais: primeiro, pela necessidade de compreender como o Direito brasileiro se adapta à nova realidade tecnológica, marcada pela concentração de poder informacional nas mãos de empresas privadas; e segundo, pela urgência de refletir sobre os limites da liberdade de expressão e a proteção da ordem jurídica nacional em ambiente globalizado.

Diante disso, o problema de pesquisa pode ser assim formulado: *em que medida a suspensão do aplicativo X evidencia os desafios jurídicos da soberania digital brasileira diante da atuação das Big Techs?*

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando como fontes principais os artigos acadêmicos de Rubens José Kirk de Sanctis Júnior (2024), Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Carolina Ferreira Souza (2016), Rafael Mafei Rabelo Queiroz (2021), Fabrício Veiga Costa et al. (2022) e Alcian Pereira de Souza et al. (2025), além de legislações e decisões do STF.

Por fim, o objetivo geral é analisar a relação entre as Big Techs e a soberania digital do Estado brasileiro, a partir do caso concreto da suspensão do aplicativo X, enquanto objetivos específicos incluem:

- (a) apresentar a regulamentação do meio digital no Brasil;
- (b) examinar o posicionamento e a resistência das Big Techs frente à legislação nacional;
- (c) discutir a decisão judicial que determinou a suspensão do aplicativo;
- (d) realizar uma análise crítica sobre os limites da liberdade de expressão e o cumprimento das leis nacionais.

2. MARCO JURÍDICO BRASILEIRO DO MEIO DIGITAL

O avanço tecnológico nas últimas décadas remodelou a dinâmica das relações humanas, exigindo do Estado novas formas de regulação. A chamada sociedade em rede, descrita por Castells e retomada por De Sanctis Júnior (2024, p. 76), transformou o espaço digital em um campo de exercício de direitos e deveres, tornando as plataformas intermediárias fundamentais à vida civil.

Segundo o autor, “(...) a tecnologia – e as Big Techs – passaram a exercer um grau de influência sobre as relações sociais até então inédita na história humana, com consequências que atingem a própria estrutura política e jurídica das sociedades contemporâneas.” (DE SANCTIS JÚNIOR, 2024, p. 78). Essa constatação impõe ao Estado o dever de reafirmar sua autoridade jurídica também no ambiente virtual, assegurando que o exercício da liberdade digital não se converta em instrumento de dominação privada.

Nessa perspectiva, o papel do Estado brasileiro na regulação do ciberespaço foi recentemente reforçado pela decisão do STF que declarou a parcial inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O Tribunal reconheceu que a exigência exclusiva de ordem judicial para responsabilizar plataformas por conteúdos ilícitos de terceiros já não é suficiente para garantir a proteção dos direitos fundamentais e da própria democracia digital (STF, RE 1037396 e RE 1057258, julgamento em 26 set. 2024).

A decisão, relatada pelos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, estabeleceu que as plataformas passam a ter deveres positivos de prevenção, remoção e transparência, especialmente diante de conteúdos que configurem crimes graves, como racismo, terrorismo, ataques ao Estado Democrático de Direito e incitação ao suicídio. Assim, o STF reafirma que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser compatibilizada com os valores constitucionais da dignidade humana e da proteção social no ambiente virtual.

Corroborando esse entendimento, Souza *et al.* (2025, p. 4) afirmam que “a decisão

do STF não apenas redefine os contornos jurídicos da responsabilidade civil das big techs no Brasil, mas também inaugura uma nova etapa na governança digital, exigindo das plataformas maior proatividade e comprometimento com a proteção de direitos fundamentais”. Tal entendimento busca equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de salvaguardar a democracia e os direitos humanos, fortalecendo o papel do Estado como garantidor da ordem pública no ciberespaço.

Com isso, o Supremo delinea uma nova etapa da regulação digital, na qual o Estado exerce função ativa na delimitação das responsabilidades das *Big Techs*. Ao determinar que as empresas de tecnologia devem adotar mecanismos de autorregulação supervisionada — como relatórios de transparência, sistemas de notificação e canais de atendimento acessíveis —, a Corte busca assegurar a efetividade da soberania digital brasileira, afastando a ideia de que o ciberespaço estaria fora do alcance da jurisdição nacional.

Dessa forma, observa-se que o Estado brasileiro assume papel central na construção de uma governança digital constitucionalmente orientada, em que a atuação das plataformas é condicionada aos princípios da legalidade, responsabilidade e proteção dos direitos fundamentais. A decisão do STF, portanto, consolida o entendimento de que a preservação da democracia e da ordem jurídica também depende do controle jurídico sobre as grandes corporações tecnológicas, reafirmando o poder regulatório nacional frente à lógica globalizada do ambiente digital.

2.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) consolidou-se como o principal instrumento normativo de tutela da privacidade e da autodeterminação informativa no Brasil. Inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), a legislação estabelece diretrizes claras para o tratamento ético, transparente e seguro das informações pessoais, impondo às empresas — nacionais ou estrangeiras — a obrigação de respeitar os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência.

Segundo Costa, Bastos e Santos (2022, p. 3), o tratamento de dados tornou-se “um ativo valioso administrado, principalmente, por um reduzido número de grandes empresas de tecnologia, denominadas BIG TECHS, que, em regime de monopólio, realizam a coleta e o tratamento dos rastros digitais deixados pelos usuários”. Essa constatação demonstra a urgência de mecanismos regulatórios eficazes, capazes de equilibrar o poder econômico das plataformas e a proteção dos direitos fundamentais dos titulares.

A LGPD consagra, em seu artigo 42, o princípio da responsabilização e da

prestação de contas, impondo às plataformas o dever de reparar os danos causados por uso indevido, compartilhamento não autorizado ou vazamento de dados pessoais. Trata-se de uma forma de responsabilidade objetiva, que decorre da violação do dever de segurança e prevenção.

Além disso, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) representa um avanço institucional significativo, atuando como órgão fiscalizador, normativo e orientador das práticas de tratamento de dados no país. A ANPD assegura o cumprimento dos princípios previstos na lei — especialmente os de transparência, prevenção e responsabilização — e reforça a soberania estatal sobre o tratamento das informações pessoais no ambiente digital.

Assim, a LGPD não apenas regulamenta tecnicamente o tratamento de dados, mas também reafirma o papel do Estado como garantidor da dignidade e da liberdade informacional do cidadão, estabelecendo um marco jurídico essencial para o exercício responsável das atividades digitais.

2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O AMBIENTE DIGITAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra, em seu artigo 5º, a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato (inciso IV), mas também assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X). Essa dualidade expressa o esforço do constituinte em equilibrar a liberdade de expressão — essencial ao regime democrático — com a responsabilização civil e penal pelos abusos que dela possam decorrer.

Contudo, como adverte Queiroz (2021, p. 241), uma interpretação ampla e literal da vedação ao anonimato pode ser “juridicamente equivocada e danosa à liberdade de expressão”, especialmente no contexto digital. O autor propõe uma concepção restrita de anonimato, segundo a qual uma manifestação não pode ser considerada anônima apenas pelo fato de não trazer, de forma ostensiva, o nome real de seu autor.

Isso porque, na maioria dos casos, os usuários são identificáveis por meios técnicos e judiciais, conforme previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Assim, o anonimato absoluto é exceção, e a restrição constitucional deve ser interpretada de modo a preservar manifestações legítimas e impedir intervenções desproporcionais sobre o discurso público on-line.

Nessa linha, Queiroz (2021, p. 259-260) sustenta que o Poder Judiciário deve adotar uma intervenção de intensidade mínima, limitando-se à identificação e à

responsabilização dos autores apenas quando houver indícios de ilicitude no conteúdo manifestado. Tal perspectiva reforça a centralidade da liberdade de expressão como direito fundamental e como condição para o pluralismo democrático, inclusive nas redes sociais e plataformas digitais.

Dessa forma, a CF/88 não apenas orienta a harmonização entre a liberdade informacional e a soberania estatal, mas também impõe ao Estado o dever de garantir um uso ético e proporcional da tecnologia, sem permitir que a arquitetura digital — controlada por grandes corporações transnacionais — se sobreponha à autoridade normativa e jurisdicional brasileira.

O marco jurídico nacional, composto pela Constituição Federal, pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD, constitui um tripé normativo de governança digital, cujo objetivo é assegurar que o espaço virtual seja uma extensão da jurisdição e da soberania do Estado. Todavia, a efetividade dessa estrutura enfrenta desafios concretos quando as Big Techs se comportam como atores supranacionais, resistindo à aplicação das leis locais e tensionando os limites da soberania digital.

3. BIG TECHS COMO ATORES SUPRANACIONAIS E SEU POSICIONAMENTO FRENTE À REGULAÇÃO BRASILEIRA

As Big Techs, termo utilizado para designar as grandes corporações tecnológicas globais — como Google, Meta, Amazon, Apple, Microsoft e X Corp (antigo Twitter) —, consolidaram-se nas últimas décadas como os principais intermediários da comunicação e da economia digital. Esses conglomerados ultrapassaram o status de simples empresas privadas, tornando-se verdadeiros atores políticos e normativos, capazes de influenciar diretamente a formação da opinião pública, a política internacional e até as decisões estatais.

Segundo De Sanctis Júnior (2024, p. 78), essas plataformas passaram a exercer um “grau de influência sobre as relações sociais até então inédito na história humana, com consequências que atingem a própria estrutura política e jurídica das sociedades contemporâneas”. O autor destaca que, ao controlarem algoritmos e fluxos de informação, as Big Techs “reconfiguram a esfera pública e desafiam a soberania dos Estados”, sobretudo nos países em desenvolvimento, cuja dependência tecnológica é mais acentuada.

Essa constatação é reforçada por Polido (2024, p. 6), ao afirmar que a consolidação do poder informacional nas mãos de poucas empresas de tecnologia configura uma nova forma de assimetria global, marcada pela centralização do controle de dados e pela

dependência estrutural dos Estados em relação às infraestruturas digitais privadas. Para o autor, o fenômeno representa uma “reconfiguração do próprio conceito de soberania”, na medida em que o poder decisório e regulatório migra progressivamente do Estado para corporações tecnológicas transnacionais, que não se submetem às mesmas regras de accountability pública.

Além do domínio econômico — que confere a essas empresas um valor de mercado superior ao PIB de muitas nações —, o poder comunicacional das Big Techs é reforçado pelo controle dos meios de interação social, como redes sociais, mecanismos de busca e plataformas de vídeo, que se tornaram essenciais para o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Nessa linha, Polido (2024, p. 10) observa que a soberania digital não deve ser compreendida apenas como o direito do Estado de legislar sobre seus dados e infraestruturas, mas também como a capacidade de garantir o exercício autônomo dos direitos fundamentais dos cidadãos no ambiente digital. Assim, o enfraquecimento da autoridade estatal frente às Big Techs não ameaça apenas o poder público, mas também a própria democracia informacional e o equilíbrio global das relações de poder.

O resultado é o surgimento de uma nova forma de poder, descrita por Morozov (2018, apud De Sanctis Júnior, 2024, p. 79) como o “poder dos dados e da tecnologia”, que desloca o centro de decisão política do Estado para o âmbito das corporações privadas, que passaram a ter influência significativa sobre decisões que antes era do domínio do governo. Isso acontece porque elas controlam informações estratégicas, algoritmos e infraestrutura digital, podendo impactar desde a economia até a opinião pública. Nesse contexto, Polido (2024, p. 12)

complementa que a hegemonia digital é o novo campo de disputa geopolítica do século XXI, e o direito internacional ainda carece de instrumentos eficazes para limitar os efeitos dessa concentração de poder informacional. Assim, há lacunas legais para conter abusos e proteger interesses coletivos frente à dominação de dados por grandes corporações.

Desse modo, a governança digital deixa de ser exclusivamente estatal e passa a refletir os interesses econômicos e ideológicos das plataformas, frequentemente em conflito com os valores constitucionais e democráticos nacionais. A ascensão das Big Techs representa, portanto, um desafio direto à soberania digital e à autonomia jurídica dos Estados, exigindo novas formas de regulação e cooperação internacional para reequilibrar o poder no ciberespaço.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE PLATAFORMAS GLOBAIS E SOBERANIA NACIONAL

A atuação das Big Techs no território brasileiro evidencia um conflito estrutural entre jurisdição estatal e poder corporativo transnacional. Como observa Fiorillo e Souza (2016, p. 188), o direito ambiental — e, por extensão, o “meio ambiente digital” — deve ser compreendido como bem de uso comum do povo, sendo dever do Estado preservar a integridade do espaço informacional como parte da qualidade de vida e da dignidade humana.

Nessa perspectiva, o meio ambiente digital integra o patrimônio cultural e social de um país, motivo pelo qual a sua regulação não pode ser delegada exclusivamente à lógica mercadológica. Todavia, o avanço das corporações tecnológicas vem produzindo uma “privatização da esfera pública”, na qual decisões sobre moderação de conteúdo, coleta de dados e políticas de privacidade são tomadas sem controle democrático.

O fenômeno da soberania digital, segundo De Sanctis Júnior (2024, p. 83), revela uma inversão preocupante poder político, antes centralizado no Estado, é progressivamente substituído pelo poder privado da tecnologia, evidenciando: “o enfraquecimento do debate político entre aqueles que pensam de forma diferente e a concentração de poder, nas mãos das Big Techs”. Essa substituição enfraquece a autonomia estatal e coloca em xeque a efetividade da legislação nacional, já que as plataformas, por operarem globalmente, tendem a adotar políticas próprias — muitas vezes em desacordo com as normas internas de cada país.

3.2 A RESISTÊNCIA DAS EMPRESAS TECNOLÓGICAS AO CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

O caso do aplicativo X (antigo Twitter) ilustra de forma paradigmática a resistência das Big Techs ao cumprimento de decisões judiciais brasileiras. A empresa se negou a atender ordens de bloqueio de contas e de fornecimento de informações expedidas por autoridades nacionais, alegando a prevalência de diretrizes corporativas internacionais e a defesa da liberdade de expressão irrestrita de seus usuários.

Contudo, tal postura revela uma recusa expressa em submeter-se à jurisdição nacional, configurando afronta direta à soberania digital do Estado brasileiro. Esse cenário revela que o comportamento decorre da concentração de poder informacional e econômico nas mãos de poucas corporações que controlam o fluxo de dados pessoais e o comportamento de bilhões de usuários (COSTA, BASTOS, SANTOS, 2022)

Essa resistência ficou evidente na Petição 12.404, em que o Ministro Alexandre de Moraes registrou que o X Corp “optou por desrespeitar expressamente as decisões judiciais brasileiras e extinguiu a subsidiária nacional da empresa para ocultar-se do

ordenamento jurídico” (STF, PET 12.404, 2024). A decisão também apontou que o encerramento das atividades no país teve “finalidade ilícita e fraudulenta, confessada publicamente pelo próprio proprietário da plataforma”, com o intuito de “permanecer descumprindo ordens do Poder Judiciário Brasileiro” (p. 4).

Nesse contexto, a alegação de neutralidade tecnológica se mostra insustentável. As decisões sobre manter ou remover conteúdos, monetizar dados ou resistir a ordens judiciais são atos políticos e jurídicos, e não apenas técnicos. Assim, a ausência de responsabilização direta das Big Techs — situação anteriormente amparada no art. 19 do Marco Civil da Internet — fomentava um ambiente de impunidade digital, que o STF buscou corrigir com sua nova interpretação em 2025, impondo deveres de diligência e cooperação às plataformas.

3.3 A TENSÃO ENTRE REGULAÇÃO ESTATAL E AUTORREGULAÇÃO CORPORATIVA

As Big Techs frequentemente defendem a autorregulação como instrumento de governança digital, alegando que a velocidade das inovações tecnológicas inviabilizaria uma regulação estatal eficaz. Essa narrativa, no entanto, mascara um objetivo econômico: manter o controle normativo sobre suas próprias atividades, evitando limitações impostas por leis nacionais.

Conforme Polido (2024, p. 20), ao criarem seus próprios “códigos de conduta”, as plataformas exercem um verdadeiro poder normativo paralelo, estabelecendo regras privadas que impactam direitos fundamentais sem o devido processo democrático. Em complemento, os “termos de uso” dessas plataformas funcionam como constituições privadas, projetando na relação contratual direitos e deveres que deveriam ser regulados pelo Estado, tais como jargões típicos de textos constitucionais (MENDES, 2023).

A autorregulação, portanto, longe de ser instrumento de liberdade, pode converter-se em mecanismo de domínio corporativo, consolidando uma espécie de soberania empresarial sobre o espaço digital. Essa realidade reforça a urgência de um marco regulatório global e de uma atuação coordenada entre Estados, de modo a evitar que a internet se torne um território de exceção jurídica.

3.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS BIG TECHS E O PARADIGMA DA TRANSPARÊNCIA

No campo da responsabilidade civil, a doutrina contemporânea tem reconhecido que as Big Techs devem responder objetivamente pelos danos decorrentes do uso indevido de dados e da omissão na moderação de conteúdos ilícitos.

Para Costa, Bastos e Santos (2022, p. 10), “não restam dúvidas quanto ao enquadramento da responsabilidade civil de natureza objetiva em caso de violação de dados por parte das BIG TECHS”, de modo a inibir práticas abusivas e reforçar a função preventiva do direito.

Esse entendimento é corroborado pela recente decisão do STF (RE nº 1.037.396 – Tema 987 e RE nº 1.057.258 – Tema 533, 26 de junho de 2025), que reafirma o dever das plataformas de atuar de forma diligente e transparente. Assim, o novo paradigma de responsabilização impõe às empresas tecnológicas o dever de remover proativamente conteúdos ilícitos e de cooperar com autoridades nacionais, sob pena de sanções civis e administrativas. (SOUZA; SIMAS; JUSTINIANO; SOUZA JUNIOR, 2025).

A transparência no tratamento de dados e nas políticas de moderação torna-se, assim, um requisito de legitimidade democrática. A falta de clareza quanto ao funcionamento dos algoritmos e ao uso das informações pessoais constitui afronta direta ao princípio da publicidade e da boa-fé, previstos na LGPD e na própria CF/88.

As Big Techs operam hoje como potências supranacionais, cuja influência transcende fronteiras políticas e jurídicas. A resistência dessas empresas à regulação estatal e o discurso da autorregulação configuram desafios à efetivação da soberania digital brasileira. Ainda que o país disponha de um arcabouço normativo robusto — como o Marco Civil da Internet e a LGPD—, sua aplicação depende de cooperação internacional e de uma postura assertiva do Estado em face dos abusos corporativos.

4. ANÁLISE DO CASO X (TWITTER) NO BRASIL

Em meados de 2024 e 2025, o aplicativo X (antigo Twitter), de propriedade da empresa X Corp, enfrentou diversas medidas judiciais no Brasil em razão de descumprimento reiterado de decisões judiciais que determinavam a remoção de conteúdos considerados ilícitos e a identificação de perfis responsáveis por publicações que violavam a legislação nacional.

O impasse culminou com a determinação judicial de suspensão temporária das atividades da plataforma no território brasileiro, sob fundamento de desobediência e afronta à autoridade do Poder Judiciário. As decisões partiram, em grande parte, do STF, no âmbito das investigações relacionadas à disseminação de desinformação, ataques às instituições e incitação à violência política.

Observa-se que o caso materializa a tensão entre o poder público e as corporações tecnológicas, evidenciando que o espaço digital se tornou o novo campo de disputa pela soberania estatal. A medida judicial, embora controversa, representou uma tentativa do Estado brasileiro de afirmar sua autoridade sobre o ciberespaço, estabelecendo que o cumprimento das leis nacionais é condição indispensável para o funcionamento das plataformas digitais no país (SANCTIS JÚNIOR, 2024).

A reação da empresa, entretanto, foi de confronto institucional. A X Corp alegou violação à liberdade de expressão e ao direito de comunicação global, afirmando que suas diretrizes corporativas deveriam prevalecer sobre determinações estatais consideradas “arbitrárias”. Tal postura reforçou o embate entre a lógica privada transnacional e o ordenamento jurídico nacional, demonstrando o desafio que as Big Techs impõem à efetividade da jurisdição soberana.

4.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DECISÃO JUDICIAL

A fundamentação jurídica da decisão que levou à suspensão do aplicativo X (antigo Twitter) baseou-se na competência do Estado brasileiro para impor o cumprimento das leis nacionais dentro de seu território, conforme os princípios constitucionais da soberania (art. 1º, I, da CF) e da independência dos poderes (art. 2º, da CF).

Além disso, a decisão amparou-se no art. 12 do Marco Civil da Internet, que prevê sanções como advertência, multa, suspensão temporária das atividades e proibição do exercício das funções em caso de descumprimento das normas previstas.

O STF, ao apreciar medidas semelhantes, já havia afirmado que “a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercida dentro dos limites constitucionais e legais que asseguram a ordem democrática e o respeito à dignidade humana” (STF, ADI 5527/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 2023).

No caso específico, o ministro Alexandre de Moraes destacou que a empresa “optou por desrespeitar expressamente as decisões judiciais brasileiras e extinguiu a subsidiária nacional da empresa para ocultar-se do ordenamento jurídico”, conduta considerada ilícita e fraudulenta, com o objetivo de “permanecer descumprindo ordens do Poder Judiciário Brasileiro” (STF, PET 12.404, Rel. Min. Alexandre de Moraes p. 3 – 4 julgado em 2025).

A decisão de suspensão, portanto, não teve como objetivo cercear o debate público, mas sim garantir a autoridade das instituições nacionais e a efetividade da jurisdição estatal. A aplicação de sanções contra plataformas recalcitrantes constitui expressão legítima do poder soberano do Estado, indispensável à preservação da integridade

normativa no ambiente digital (SOUZA, 2025).

O caso também revela a evolução jurisprudencial brasileira no tocante à responsabilização das plataformas digitais. Com a nova interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet, o STF consolidou o entendimento de que as empresas de tecnologia devem adotar medidas preventivas e cooperar com o poder público, sob pena de responder solidariamente por omissões ou danos decorrentes de conteúdos ilícitos.

4.2 CONFLITO ENTRE NORMAS BRASILEIRAS E DIRETRIZES CORPORATIVAS DA EMPRESA

O ponto central do caso X reside no choque entre a legislação brasileira e as diretrizes corporativas globais da plataforma. Enquanto o ordenamento jurídico nacional impõe deveres de transparência, cooperação e respeito às ordens judiciais, a empresa sustenta que suas políticas internas — baseadas em parâmetros internacionais de liberdade de expressão — prevalecem sobre as legislações locais.

Nesse sentido, a proteção do meio ambiente digital, compreendido como extensão do espaço público democrático, deve prevalecer sobre interesses econômicos ou corporativos que coloquem em risco o equilíbrio informacional e a segurança jurídica. Assim, ao se recusar a cumprir decisões judiciais sob o pretexto de preservar a liberdade de expressão, a X Corp desrespeitou o princípio da supremacia do interesse público, essencial à manutenção da soberania nacional (FIORILLO; SOUZA, 2016).

Evidenciando assim, que o comportamento das Big Techs é marcado por uma resistência institucionalizada ao cumprimento de legislações nacionais, manifestada por meio de estratégias jurídicas e tecnológicas voltadas à diluição da jurisdição estatal. Essas práticas criam uma “zona cinzenta” de regulação, na qual a responsabilização se torna difícil devido à natureza transnacional das plataformas (COSTA, BASTOS, SANTOS 2022).

O conflito entre normas destaca, ainda, a necessidade de cooperação internacional e harmonização regulatória, uma vez que a internet é um espaço de natureza transfronteiriça. Todavia, como enfatiza De Sanctis Júnior (2024, p. 96), “Esses graves riscos às democracias exigem a formulação de políticas regulatórias consistentes e abrangentes, que ao menos consigam mitigar os abusos que essa mudança na dinâmica do poder pode ocasionar”. A submissão às leis nacionais é condição essencial para que o ambiente digital se mantenha como espaço de exercício democrático e de respeito aos

direitos fundamentais.

4.3 IMPLICAÇÕES DA DECISÃO PARA A SOBERANIA DIGITAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

A suspensão do aplicativo X trouxe à tona uma série de implicações para o futuro da soberania digital brasileira. Por um lado, a medida reforçou o entendimento de que o Estado possui legitimidade para impor suas normas no ambiente virtual, mesmo diante da natureza global das plataformas. Por outro, revelou as dificuldades práticas de aplicação de sanções e a dependência tecnológica do país em relação a empresas estrangeiras.

Para Souza et al. (2025, p. 94 e 95), a decisão “tem sido objeto de uma reformulação legislativa completa, que busca aproximar o Brasil de modelos regulatórios que atribuem às grandes companhias de tecnologia diversas obrigações”. Contudo, os autores também alertam que tais medidas devem ser adotadas com moderação e proporcionalidade, a fim de evitar impactos indevidos sobre o direito à comunicação e à livre manifestação do pensamento.

A análise do caso demonstra que o fortalecimento da soberania digital exige transparência, responsabilidade e diálogo internacional, mas também decisão política interna para enfrentar os abusos de poder das corporações tecnológicas. A ausência de regulação firme pode transformar o ciberespaço em uma “terra sem lei”, onde interesses privados se sobrepõem aos valores democráticos e constitucionais.

O caso X (Twitter) é, portanto, um marco jurídico e político na história digital brasileira. Ele evidencia o conflito entre liberdade de expressão e obediência às leis nacionais, entre o poder privado global e a soberania estatal. A decisão judicial de suspensão, ainda que polêmica, reafirmou a autoridade do Estado sobre o ambiente virtual e consolidou a noção de que a internet não é um território imune ao Direito.

5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO AMBIENTE DIGITAL

A liberdade de expressão é um dos pilares das democracias constitucionais, reconhecida como condição essencial para o desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício da cidadania. A CF/88, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura “a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e no inciso IX, garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No ambiente digital, esse direito assume novas dimensões, uma vez que as redes

sociais e plataformas tecnológicas se tornaram os principais meios de expressão e circulação de ideias. Contudo, a amplitude dessa liberdade também amplia o potencial de danos decorrentes de discursos abusivos, desinformação e ataques coordenados contra a ordem democrática.

Para Queiroz (2021, p. 244), é preciso compreender que a liberdade de expressão na internet não é absoluta, devendo ser interpretada “fosse o anonimato admitido, prossegue esse raciocínio, esses abusos expressivos poderiam resultar em impunidade”. O autor adverte que a proteção excessiva ao discurso digital pode servir de escudo para práticas ilícitas e violações a direitos fundamentais de terceiros, exigindo, portanto, uma interpretação equilibrada e funcional do princípio.

Nesse contexto, a suspensão do aplicativo X evidencia o desafio de compatibilizar a liberdade de comunicação digital com a efetividade das decisões judiciais e a preservação da soberania nacional. O caso demonstra que a ausência de limites normativos pode converter a liberdade de expressão em um instrumento de desinformação e de manipulação social, minando os próprios fundamentos democráticos que ela busca proteger.

5.1 O RISCO DA CENSURA VERSUS A OMISSÃO DAS PLATAFORMAS

Um dos principais dilemas da regulação digital contemporânea é o risco de que medidas de controle sejam confundidas com censura estatal. Essa preocupação é legítima e tem origem histórica, uma vez que regimes autoritários frequentemente instrumentalizaram o controle da informação para restringir a crítica e o pluralismo.

Entretanto, como argumenta Fiorillo e Souza (2016, p. 191), o Estado não exerce censura ao regular o espaço digital, mas cumpre seu dever constitucional de tutela do meio ambiente informacional, compreendido como parte do meio ambiente cultural e comunicativo. Os autores afirmam que a concentração de poder das Big Techs “demonstram a necessidade de se implementar e aprimorar a legislação de regulação dessas plataformas digitais no Brasil”.

Por outro lado, a omissão das plataformas também representa uma forma de censura indireta, pois permite que algoritmos invisíveis determinem o alcance de ideias, priorizando conteúdos sensacionalistas e polarizadores em detrimento de discursos construtivos. Com isso, a liberdade digital sem responsabilidade tende à distorção do debate público, substituindo o diálogo pela viralização e o argumento pela emoção. (SANCTIS JÚNIOR 2024).

Assim, o desafio jurídico e político não é optar entre censura ou liberdade total, mas encontrar um equilíbrio regulatório que assegure o exercício da liberdade de expressão dentro de parâmetros constitucionais, preservando tanto os direitos individuais quanto a ordem pública democrática.

5.2 A NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E SOBERANIA

O equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e soberania é o ponto de convergência de todo o debate jurídico sobre a regulação digital. O direito de expressão não pode ser exercido de forma ilimitada, pois nenhum direito fundamental possui caráter absoluto. A Constituição brasileira impõe limites sempre que o exercício de um direito colide com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a segurança da coletividade e a efetividade da jurisdição estatal.

Desse modo, a noção contemporânea de soberania digital pressupõe a coexistência harmoniosa entre liberdade individual e poder regulatório estatal, sendo dever do Estado impor regras de conduta às plataformas que operam em seu território. A ausência dessa regulação significaria, na prática, a transferência da soberania para entidades privadas transnacionais, situação incompatível com o modelo constitucional brasileiro (SOUZA, 2025).

O caso do aplicativo X (Twitter) ilustra esse ponto de inflexão: ao resistir ao cumprimento de ordens judiciais sob o argumento de proteger a liberdade de expressão, a empresa colocou-se acima da autoridade estatal, questionando a própria noção de jurisdição nacional. Nesse cenário, o Estado brasileiro foi compelido a reafirmar seu poder de coerção legítima, demonstrando que a liberdade de expressão digital deve coexistir com o dever de respeito às leis nacionais.

5.3 PERSPECTIVA CRÍTICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO INSTRUMENTO DE PODER DAS BIG TECHS

Embora a liberdade de expressão seja concebida como direito humano universal, seu uso estratégico pelas Big Techs tem assumido um caráter instrumental e político, muitas vezes voltado à proteção de interesses corporativos.

Como observa De Sanctis Júnior (2024, p. 88), as plataformas se apropriaram do discurso da liberdade de expressão para legitimar práticas de dominação informacional e

resistência às normas estatais. O argumento da defesa da liberdade é, frequentemente, utilizado para evitar obrigações legais, como o compartilhamento de dados, a retirada de conteúdos ilícitos.

Essa apropriação ideológica gera o que o autor denomina de “liberalismo digital corporativo”, no qual a retórica da liberdade serve como mecanismo de poder e blindagem jurídica. Da mesma forma, Costa, Bastos e Santos (2022, p. 82) ressaltam que:

“O segundo risco deriva do fato de que, ao personalizar a experiência dos usuários em suas plataformas, por meio de algoritmos ou sistemas de inteligência artificial [...], as Big Techs criam padrões de reforçamento ideológico, isolando as pessoas em ‘câmaras de eco’ ou ‘filtros de bolha’ que minam o debate político e dificultam o diálogo entre aqueles que pensam de forma diferente. Esse isolamento [...] gera [...] a concentração de poder, nas mãos das Big Techs, para ditar (direta ou indiretamente) os termos em que o debate político será instaurado.”

Portanto, a liberdade de expressão no ambiente digital deve ser reinterpretada não apenas como direito individual, mas também como dever social, condicionado à transparência, à veracidade e à observância das leis nacionais. O Estado, por sua vez, tem o papel de garantir que o exercício dessa liberdade não seja cooptado por corporações tecnológicas, mas permaneça a serviço da democracia e da cidadania.

O debate sobre a liberdade de expressão digital revela uma contradição fundamental: o mesmo direito que garante a pluralidade democrática pode, quando manipulado por interesses privados, enfraquecer as bases do Estado de Direito. O caso da suspensão do aplicativo X demonstra que a ausência de limites e de responsabilização das plataformas ameaça tanto a soberania digital do Estado quanto a autenticidade do discurso público.

Assim, a consolidação de um ambiente digital livre e democrático exige uma releitura da liberdade de expressão à luz da responsabilidade social, da transparência e do respeito às normas constitucionais brasileiras. Essa reflexão conduz à conclusão de que a efetividade da soberania digital depende do fortalecimento institucional do Estado, da cooperação internacional e de uma regulação tecnológica ética e democrática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender os desafios jurídicos enfrentados pelo Estado brasileiro diante da atuação das grandes corporações tecnológicas globais, tendo

como estudo de caso a suspensão do aplicativo X (antigo Twitter) no país. O trabalho evidenciou que o avanço das Big Techs e a centralização do poder informacional nas mãos de poucas empresas colocam em xeque a efetividade das leis nacionais e a própria noção de soberania digital.

Constatou-se que o arcabouço normativo brasileiro — formado pela CF/88, pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD — constitui uma base sólida para a regulação do ambiente digital. Contudo, a eficácia dessas normas depende da capacidade estatal de garantir sua aplicação frente à natureza transnacional das plataformas e à resistência corporativa em cumprir determinações judiciais. O Estado brasileiro, ao reafirmar seu poder regulatório, busca assegurar que o ciberespaço não se converta em um território imune à lei e à jurisdição nacional.

A análise do caso X demonstrou, de forma concreta, o conflito entre a autoridade estatal e o poder privado das corporações digitais. A decisão de suspensão do aplicativo não representou uma limitação à liberdade de expressão, mas sim a afirmação da legitimidade do Estado em exigir o cumprimento de suas decisões e a observância das normas constitucionais. Essa medida evidenciou que a liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites da legalidade e da responsabilidade social.

O estudo também revelou que o discurso da autorregulação das plataformas funciona, muitas vezes, como instrumento de manutenção do domínio corporativo e de evasão à fiscalização estatal. Ao criarem suas próprias regras e códigos de conduta, as Big Techs passam a exercer um poder normativo paralelo, interferindo em direitos fundamentais e desafiando os mecanismos tradicionais de controle democrático. Essa realidade reforça a necessidade de um modelo regulatório global, baseado na cooperação entre Estados, que garanta a proteção dos direitos humanos e a transparência no uso das tecnologias digitais.

No campo da responsabilidade civil, verificou-se uma tendência de evolução jurisprudencial no sentido de impor deveres de diligência, prevenção e transparência às plataformas. A omissão na remoção de conteúdos ilícitos e o uso indevido de dados pessoais passam a gerar responsabilidade objetiva, refletindo um novo paradigma de responsabilização alinhado à proteção da dignidade humana e à preservação da ordem pública no ambiente digital.

Por fim, conclui-se que o fortalecimento da soberania digital brasileira depende da conjugação entre regulação estatal, responsabilidade corporativa e educação digital da sociedade. O equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e soberania deve ser o eixo orientador da governança digital contemporânea. O Estado deve agir com firmeza e

proporcionalidade, assegurando que a liberdade de expressão permaneça um instrumento de fortalecimento da democracia, e não um escudo para práticas abusivas ou para a impunidade de grandes corporações tecnológicas.

A experiência brasileira com o caso X representa um marco na afirmação da autoridade estatal no ciberespaço e inaugura uma nova fase da regulação digital, em que a efetividade do Direito se projeta além das fronteiras físicas. A construção de uma internet livre, segura e democrática exige, portanto, não apenas normas, mas a constante reafirmação do compromisso coletivo com os valores constitucionais que sustentam o Estado de Direito e a soberania nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/09/2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 03/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 1.2404/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6888934>. Acesso em: 12/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. STF Notícias, Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 12/09/2025

BRASIL. Ministério do Esporte. **Princípios da LGPD**. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acao-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd>. Publicado em: 30 abr. 2021. Atualizado em: 17 dez. 2024. Acesso em: 15/09/2025

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.037.396 (Tema 987)**, Rel.Min.Alexandre de Moraes, julgamento em (26 jun.2025). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 22/09/2025.

COSTA, Fabrício Veiga; BASTOS, Frederico Kern Ferreira; SANTOS, João Manoel Miranda Gomes dos. Contornos sobre a responsabilidade civil das grandes empresas de tecnologia “Big Techs” em casos de violação ao direito fundamental à proteção de dados. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 8, n. 1, p. 1–24, jan./jul. 2022. e-ISSN 2526-0243.

MARTINS, Diogo Rais; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. As plataformas digitais e a regulação no Brasil: entre a liberdade de expressão e a responsabilidade pelo conteúdo. **Revista Administrative Law Review**, v. 280, n. 2, p. 1–25, 2024. DOI:10.47902/admlaw2k.v280i2.16.

MENDEZ, Gilmar. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: dois paradigmas de regulação. **Consultor Jurídico**, 14 jun.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia/>. Acesso em: 23/09/2025.

MOURA, Gabriel Vieira de. A regulação das plataformas digitais e a efetividade dos direitos fundamentais: uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 26, n. 118, p. 1–26, jan./abr. 2024. DOI: 10.20499/2236-3645.2024v26n118.793. ISSN 2236-3645.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1–25, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2024.53066>. Acesso em: 22/09/2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Liberdade de expressão na internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade. *Suprema*: **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241–266, jan./jun. 2021. DOI:<https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a24>. ISSN 2763-7867.

SOUZA, Alcian Pereira de; SIMAS, Danielle Costa de Souza; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos; SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de. O fim da blindagem das Big Techs? A nova interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo STF. **Revista DCS**, v. 22, n. 81, p. 1–19, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3067. ISSN 2224-4131.

ANEXO

Ficha de Avaliação do Artigo

I - APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO		
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO		
RESULTADO FINAL (A) + (B)		
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO**, orientador da acadêmica **NATALIA CAROLINE LIMA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“BIG TECHS E SOBERANIA NACIONAL: ANÁLISE JURÍDICA DA SUSPENSÃO DO APLICATIVO X NO BRASIL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO

1º avaliador(a): OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

2º avaliador(a): HELOÍSA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Data: 27 de novembro de 2025

Horário: 16:00

Três Lagoas/MS, 5 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
Data: 05/11/2025 15:33:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

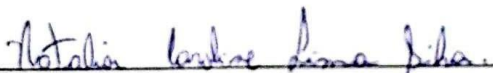
Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **NATALIA CAROLINE LIMA SILVA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“BIG TECHS E SOBERANIA DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA DA SUSPENSÃO DO APLICATIVO X NO BRASIL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 04 novembro 2025.



Natalia Caroline Lima Silva